

# MÄHLMANN & DAL PIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

*Direito Empresarial - Tributário e Cível/Comercial - OAB/PR 967*

*Rua Souza Naves, 3983-10º and. Cascavel-PR CEP 85.810-900 Tel/Fax (45)3037-2650  
Rua Antônio Raposo, 406-7º and. Cjto. 704, Foz do Iguaçu-PR CEP 85.851-090 Tel/Fax (45)3523-4006  
Rua Doutor Manoel Pedro, 365, Sala 1401 - Curitiba-PR, CEP 80.035-030 Tel (41) 3029-0081*

## INFORMATIVO

*Jan/2020  
Nº. 081  
Ano XVIII*

*Disponível em nossa Home-page ([www.madp.adv.br](http://www.madp.adv.br))*

### ***Desobrigatoriedade do Produtor Rural Pessoa Física Empregador Recolher a Contribuição do Salário-Educação***

A Lei nº 9.424/96 estabeleceu regras gerais acerca do salário-educação, asseverando que a referida exação é devida pelas empresas e deve ser calculada no percentual de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas aos segurados empregados.

Hodiernamente, o salário-educação encontra-se regulamentado no Decreto nº 6.003/2006, conceituando empresa para o fim de incidência da respectiva contribuição nos seguintes termos:

**Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2o, da Constituição.**

Nesta senda, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 971/2009, equiparando o empregador rural pessoa física a empresa para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento pela inaplicabilidade do referido ato normativo, consignando que o produtor rural pessoa física não se enquadra no conceito de empresa trazido pelo Decreto nº 6.003/2006. *In verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei 9.424/96, c/c o art. 2º do Decreto 6.003/2006. 2. Assim, “a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não” (REsp 1.162.307/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.12.2010 – recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC), razão pela qual o produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), para fins de incidência da contribuição para o salário educação. Nesse sentido: REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; REsp 842.781/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10.12.2007. 3. Recurso especial provido. (REsp 1242636/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011)**

O respectivo entendimento vem sendo adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme pode se depreender de recente decisão acerca da temática:

**De acordo com exegese da legislação de regência, a contribuição ao salário-educação é devida somente pela empresa, assim entendida a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. O produtor rural, pessoa física, não se enquadra no conceito de empresa.** (TRF4 5001216-30.2018.4.04.7016, SEGUNDA TURMA, Relator ALCIDES VETTORAZZI, juntado aos autos em 23/10/2018)

Destarte, o produtor rural pessoa física pode ingressar em juízo para se abster de efetuar o recolhimento do salário-educação, assim como pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos, limitados ao lustro prescricional.

### ***Superior Tribunal de Justiça suspende atos de constrição e expropriação de bens na hipótese de recuperação judicial do produtor rural***

O Presidente do Superior Tribunal de Justiça, nos autos da TP nº 2544 / MT, deferiu a tutela de urgência para determinar o sobrestamento de quaisquer atos de constrição ou alienação de bens de produtor rural que ingressou com pedido de recuperação judicial, nos termos da Lei 11.101/2005.

O Ministro João Otávio de Noronha reconheceu a importância e o ineditismo das questões relacionadas à aplicabilidade da Lei de Recuperação Judicial aos produtores rurais, ressaltando a necessidade de uma análise acurada e de contornos amplos, tendo em vista a essencialidade da atividade rural para o país.

A mencionada decisão reforça o entendimento que vem se consolidando nos Tribunais Pátrios, sendo a recuperação judicial um relevante instrumento para o equacionamento do endividamento do produtor rural, bem como um importante meio para a manutenção da sua atividade finalística, mormente com o mencionado precedente que possibilita que os seus bens permaneçam incólumes durante o processo recuperacional.

### ***Imóvel urbano deve ser avaliado conforme sua destinação econômica para fins de incidência do ITR ou IPTU***

Recentemente, a 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos de Apelação Cível nº 1032974-50.2019.8.26.0053, aplicando o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, reconheceu que a destinação econômica do imóvel se sobrepõe a localização em área urbana para fins de incidência do ITR.

Segundo estabelecido no v. acórdão, “*não incide o IPTU, mas sim o ITR sobre imóvel localizado em área urbana, desde que comprovada à exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial*”.

Cabe aos produtores enquadrados na respectiva situação, compelidos indevidamente ao recolhimento mais oneroso do IPTU, ingressar com medida judicial demonstrando que o imóvel, apesar de estar situado em área urbana, tem por destinação econômica a exploração de atividade rural.

---

Edson Natan Limanski de Quadros - advogado